



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 110 / 2007

Sessão: 12ª Sessão Ordinária de 22 de janeiro de 2007

Processo Nº.: 1/1422/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200502623

Recorrente: DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias (tributação Normal), no montante de R\$ 63.241,10, desacompanhadas de documentação fiscal. Infração detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Ação fiscal **PROCEDENTE**. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na aquisição de mercadorias sem documentação fiscal pela empresa acima qualificada, no período de 06/09/2003 a 31/12/2003. A infração, no montante de R\$ 63.241,10, foi constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Acompanham os autos os seguintes documentos: Auto de Infração 2005.02623, com ciência pessoal em 21/02/2005; Informações Complementares; Ordem de Serviço 2004.33629 de 22/11/2004; Termo de Início de Fiscalização 2004.26122, com ciência pessoal em 22/11/2004 e Termo de Conclusão 2005.03318, com ciência pessoal em 21/02/2005.

Nas Informações Complementares, o Agente do Fisco afirma que o estoque inicial considerado no Levantamento de Estoques de Mercadorias - SLE foi o mesmo estoque final levantado na última fiscalização, referente ao período de

01/01/2003 a 05/09/2003, em conformidade com o ato designatório nº.2003.19571.

Através de advogados devidamente constituídos, a Autuada apresentou impugnação ao Auto de Infração, fls.35/36.

O Julgador Singular sustentou integralmente a exigência fiscal, não acatando as razões de nulidade expendidas na impugnação.

No recurso, o Contribuinte reedita a razão de defesa da peça impugnatória, em resumo: *"requer a nulidade absoluta do Auto de Infração em questão, porque foram utilizados para o Levantamento os estoques inicial e final do Levantamento de outra fiscalização, já impugnada, e não os estoques escriturados no Livro de Inventário da autuada"*.

A representação da Fazenda Pública, em seu parecer, opina pela manutenção do ato fiscal, confirmando a decisão singular pelos seus fundamentos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Em preliminar, o único aspecto suscitado pela Recorrente nas razões recursais diz respeito à utilização pela Autoridade Fiscal, no presente feito, de prova extraída de outro processo, anteriormente impugnado.

Cumprido, inicialmente, esclarecer que a presente ação fiscal foi deflagrada com o objetivo de que a Autoridade Fiscal executasse AUDITORIA FISCAL AMPLA COM ATUALIZAÇÃO DE ESTOQUE, em exercício aberto, na empresa Distribuidora Patriota, tendo como marco inicial o dia 06/09/2003. O Agente do Fisco estabeleceu como marco final o dia 22/11/2004, em que apresentou ao Contribuinte o Termo de Início de Fiscalização nº.2004.26122, com ciência pessoal nessa mesma data e também realizou o levantamento físico do estoque das mercadorias existentes no estabelecimento.

Para realizar o trabalho de fiscalização, o Auditor Fiscal dividiu o período a ser fiscalizado em duas fases: a primeira, que se inicia em 06/09/2003 e termina em 31/12/2003; e a segunda, que compreende o período de 01/01/2004 a 22/11/2004. As duas fases estão, portanto, compreendidas no período estabelecido na Ordem de Serviço acima mencionada.

Para efetuar a tarefa designada, a Autoridade Fiscal lançou mão, como inventário inicial, do levantamento físico de mercadorias apurado pelo Fisco Cearense em 05/09/2003 e autorizado pelo ato designatório nº.2003.19571,

cujas quantidades se encontram registradas na ficha "Controle de Estoque", devidamente assinadas pelo gerente da empresa, fls.18/19. Em relação ao estoque final da referida tarefa, o Agente do Fisco utilizou o estoque de mercadorias registrado em 31/12/2003, no Livro de Inventário, fls.23/27.

O Levantamento Físico de Mercadorias realizado em 05/09/2003 por meio da Ordem de Serviço nº. 2003.19571 confere, portanto, validade ao lançamento do ICMS, ora impugnado, pois, em princípio, não há como se afastar a possibilidade de utilização de prova emprestada no processo de fiscalização, desde que sejam obedecidos alguns pressupostos, como a existência de identidade acerca das questões fáticas e das partes envolvidas. Tais elementos, não há dúvida, encontram-se presentes no processo, às fls.21/22, possibilitando, portanto, o contraditório.

Por essas razões, recusamos os argumentos constantes na preliminar.

No mérito, a ação fiscal trata de denúncia de aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, com tributação "normal", no período de 06/09/2003 a 31/12/2003. A infração foi detectada através do Levantamento Específico de Mercadorias, amparado no Regulamento do ICMS, em seu art. 827.

É importante ressaltar que o Levantamento Específico de Mercadorias constitui-se em técnica permitida pela legislação e é o mais *"respeitável supedâneo do lançamento indiciário do ICMS, posto que as suas conclusões trazem o efeito de inverter o ônus da prova, conferindo-a ao contribuinte, por ser este o detentor de toda documentação fiscal da empresa. Transferindo assim, ao acusado o encargo de esclarecer as irregularidades evidenciadas pelo controle fiscal, visto que, somente a comprovação de erros na contagem e/ou de cálculo, além do pagamento do imposto, podem elidir o resultado de um quantitativo de mercadorias."*

Note-se que a Recorrente, em momento algum, contesta a irregularidade apontada no Auto de Infração - aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Dessa forma, temos um fato incontestável e a correta lavratura da peça fiscal em análise. Assim, VOTO para que seja mantida a exação imputada a Recorrente.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$63.241,10
MULTA	R\$18.972,33

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

À 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de março de 2007.

Anã Maria Martins Timbó Holanda
Anã Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcineire Pereira Gomes
Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Mateus Viana Neto
Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO